



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n° 1/VIII/2011:

Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Lei n° 2/VIII/2011:

Aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão n° 6/2011:

Proferido nos Autos de Recurso de Contencioso de Anulação n° 10/07, em que é recorrente, Horácio Gomes Vieira e recorrido, Sexª o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 7º

Inamovibilidade**Lei nº 1/VIII/2011**

de 20 de Junho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

A presente lei aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 2º

Âmbito

A presente lei aplica-se a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

Artigo 3º

Magistratura judicial

1. Os juízes formam um corpo único, autónomo e independente de todos os outros órgãos de soberania, e regem-se pelo presente Estatuto.

2. A magistratura judicial é constituída por Juízes Conselheiros, Juízes Desembargadores e Juízes de Direito.

Artigo 4º

Função da magistratura judicial

1. É função da magistratura judicial administrar a justiça de acordo com as fontes a que segundo a lei, deva recorrer.

2. O juiz não pode abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei ou dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado.

Artigo 5º

Independência

No exercício das suas funções, o juiz é independente, julga apenas segundo a Constituição e a lei e não está sujeito a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

Artigo 6º

Irresponsabilidade

1. Os magistrados judiciais não respondem pelos seus julgamentos e decisões, pelo que só podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, à responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, nos casos especialmente previstos na lei.

2. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo magistrado, com fundamento em dolo ou culpa grave.

1. Os magistrados judiciais são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados compulsivamente, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos especialmente previstos no presente Estatuto.

2. Em caso algum os juízes podem ser transferidos para circunscrição judicial diversa daquela em que desempenhem funções, salvo se nisso expressamente consentirem, por escrito, ou a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excepcional, devidamente perceptíveis e explicitadas em comunicação prévia.

CAPÍTULO II

Designação, nomeação, carreira e posse dos magistrados judiciais

Secção I

Carreira dos magistrados judiciais

Artigo 8º

Categorias da carreira da magistratura judicial

Os magistrados judiciais classificam-se nas categorias e ascendem na carreira pela sua antiguidade e mérito, nos termos seguintes:

- a) Juízes de Direito de 3ª classe;
- b) Juízes de Direito de 2ª classe;
- c) Juízes de Direito de 1ª classe;
- d) Juízes Desembargadores;
- e) Juízes Conselheiros.

Artigo 9º

Títulos e precedência entre magistrados

1. Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça têm o título de Juízes Conselheiros e os juízes dos Tribunais da Relação, o de Juízes Desembargadores.

2. Os magistrados judiciais guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

Secção II

Ingresso

Artigo 10º

Requisitos para o ingresso na magistratura judicial

1. São requisitos para a candidatura ao ingresso na magistratura judicial:

- a) Ser cidadão cabo-verdiano, maior de 25 anos de idade;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Possuir licenciatura em Direito oficialmente reconhecida;
- d) Ter boa conduta cívica e moral;
- e) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários do Estado.

2. Os candidatos são sujeitos a concurso de provas práticas, psicotécnicas e de entrevistas para o ingresso na magistratura judicial, organizado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 11º

Nomeação provisória

1. Os candidatos aprovados no concurso são designados por Juízes Assistentes e nomeados provisoriamente, segundo a graduação obtida no concurso, para os Tribunais de acesso final, para efeitos de estágio em exercício de funções.

2. A nomeação do magistrado passa a definitiva após a primeira inspecção, que deve ser realizada até sessenta dias depois de ter ele completado dezoito meses de estágio.

3. A classificação de suficiente implica um prolongamento do período de estágio por mais seis meses, findo o qual o magistrado é sujeito a nova inspecção.

4. A classificação inferior a suficiente determina a exoneração do cargo de Magistrado.

5. O regulamento de estágio e da inspecção para efeitos da nomeação definitiva é aprovado por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial e publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 12º

Nomeação definitiva

Os juízes de direito são nomeados definitivamente segundo a graduação obtida no estágio em exercício.

Secção III

Colocação

Artigo 13º

Regime geral

1. A colocação dos juízes deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.

2. Sem prejuízo do disposto número anterior constituem factores atendíveis nas colocações dos juízes, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.

Artigo 14º

Colocação dos Juízes de Direito

1. Quando nomeados pela primeira vez, os juízes de direito são colocados nos tribunais classificados, nos termos da lei, como tribunais de ingresso.

2. Os juízes de direito não podem ser colocados, preferencialmente, em lugares de acesso final sem terem exercido funções em lugares de acesso.

3. Na falta de juízes de direito que preencham os requisitos necessários, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode efectuar a colocação em lugares de acesso final de juízes de direito com menos de três anos de exercício de funções em lugares de primeiro acesso.

Artigo 15º

Colocação dos Juízes Desembargadores

Os Juízes Desembargadores são colocados, preferencialmente, nos Tribunais da Relação.

Artigo 16º

Colocação dos Juízes Conselheiros

Os Juízes Conselheiros são colocados, preferencialmente, no Supremo Tribunal de Justiça.

Secção IV

Desenvolvimento na carreira

Artigo 17º

Desenvolvimento na carreira dos juízes de direito

1. O desenvolvimento na carreira dos juízes de direito faz-se por promoção, mediante concurso de provas práticas, aberto aos magistrados judiciais com seis anos de serviço ininterrupto na categoria imediatamente inferior.

2. São ainda requisitos para promoção:

- a) Existência de vaga;
- b) Avaliação do desempenho, nos termos da lei da inspecção judicial;
- c) Requerimento do interessado.

3. A nomeação é efectuada segundo a graduação obtida no concurso.

4. O regulamento do concurso é aprovado por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial e publicado na II Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 18º

Acesso ao Tribunal da Relação

1. O provimento de vagas de Juiz da Relação faz-se por promoção, mediante concurso público curricular, com prevalência do critério do mérito.

2. O concurso curricular referido no número anterior é aberto por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas de juiz da Relação.

Artigo 19º

Concurso para o acesso ao Tribunal da Relação

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, por aviso publicado no *Boletim Oficial*, declara aberto concurso curricular de acesso ao Tribunal da Relação.

2. São concorrentes necessários os Juízes de Direito de primeira classe com a classificação igual ou superior a Bom.

3. Na falta de classificação referida no número anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o número 1.

Artigo 20º

Graduação e provimento de vagas nos Tribunais da Relação

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente, em conta os seguintes factores:

- a) Anteriores classificações de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
- c) Trabalhos científicos publicados, avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
- d) Currículo universitário e pós-universitário;
- e) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para, o cargo a prover.

2. Nas nomeações de Juízes Desembargadores deve ter-se em conta a antiguidade relativa aos concorrentes dentro de cada classe.

Artigo 21º

Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

1. O provimento de vagas de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça faz-se por promoção mediante concurso público curricular, aberto a Juízes Desembargadores.

2. O concurso é aberto por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 22º

Concurso para o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, por aviso publicado no *Boletim Oficial*, declara aberto concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

2. São concorrentes necessários os Juízes Desembargadores, com a classificação mínima de Bom com Distinção e com mais de cinco anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria.

3. Na falta de classificação, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o número 1.

Artigo 23º

Graduação e provimento de vagas no Supremo Tribunal da Justiça

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente, em conta os seguintes factores:

- a) Anteriores classificações de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
- c) Trabalhos científicos publicados e avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- d) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

2. Nas nomeações de Juízes Desembargadores deve ter-se em conta a antiguidade relativa aos concorrentes dentro da classe.

Secção V

Posse

Artigo 24º

Tomada de posse

Os magistrados judiciais tomam posse:

- a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os demais Juízes Conselheiros, perante o Presidente da República;
- b) Os demais juízes perante o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 25º

Lugar de posse

1. O acto de posse do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e dos demais Juízes Conselheiros têm lugar em local indicado pelo Presidente da República.

2. O acto de posse dos demais magistrados judiciais tem lugar no tribunal onde o magistrado vai exercer funções, podendo em caso justificado, ser determinado local diverso.

Artigo 26º

Prazo para posse

O prazo para a tomada de posse é de trinta dias a contar da data da publicação do acto de nomeação ou designação no *Boletim Oficial*, salvo fixação de prazo especial pelo empossante.

Artigo 27º

Falta ao acto de posse

1. Quando se trate da primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a ineficácia da nomeação, e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2. Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.

3. A justificação deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da cessação da causa justificativa.

CAPÍTULO III

Incompatibilidades, impedimentos, deveres, direitos, regalias e garantias

Secção I

Incompatibilidades e impedimentos

Artigo 28º

Incompatibilidades

1. Os magistrados judiciais em efectividade de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica.

2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica carece de autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial e não pode causar prejuízo para o serviço.

Artigo 29º

Garantias de imparcialidade

É vedado aos magistrados judiciais:

- a) Exercer funções em juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral;
- b) Servir em tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado.
- c) Exercer a advocacia por um período de cinco anos na comarca em que tenham desempenhado funções nos dois últimos anos.

Artigo 30º

Impedimentos

Os magistrados judiciais em efectividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem dedicar-se, de qualquer forma, à actividade político-partidária.

Secção II

Deveres

Artigo 31º

Deveres especiais

1. Os magistrados judiciais têm, especialmente, os seguintes deveres:

- a) Desempenhar a sua função com integridade, seriedade, imparcialidade, igualdade, dignidade, competência e diligência;

- b) Guardar segredo profissional, nos termos da lei;
- c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;
- d) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes nos processos, nomeadamente o representante do Ministério Público, os profissionais do foro e os funcionários;
- e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas, pronunciar despachos e lavar sentenças e acórdãos nos prazos legalmente estabelecidos;
- f) Abster-se de manifestar por qualquer meio, opinião sobre processo pendente de julgamento seu ou de outrem, ou fazer juízo sobre despachos, votos ou sentença de órgãos Judiciais, ressalvada a crítica nos autos no exercício da judicatura ou em obras técnicas;
- g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual;
- h) O mais que lhes for estabelecido por lei.

2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 32º

Dever de reserva

1. Os magistrados judiciais não podem prestar declarações nem fazer comentários relativos a processos, salvo para a defesa da sua honra ou para a realização de outro direito ou interesse legítimo.

2. As declarações prestadas nos termos do número anterior não podem violar o segredo de justiça ou o sigilo profissional e carecem de autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 33º

Formação contínua

1. Os magistrados judiciais em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua, organizadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. Os magistrados judiciais em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, uma acção de formação contínua.

3. A frequência e o aproveitamento dos magistrados judiciais nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos de promoção.

4. A participação dos magistrados judiciais em acções de formação contínua fora da comarca onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo e despesas de deslocação, nos termos da lei.

5. Os direitos previstos no número anterior são conferidos se as acções a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.

Artigo 34º

Domicílio necessário

1. Os magistrados judiciais não podem residir fora da sede da área da jurisdição do tribunal, salvo em casos devidamente justificados e fundamentados, mediante autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. Quando a autorização a que se refere o número anterior é concedida não há lugar a quaisquer subsídios de deslocação, ajudas de custo ou similar.

Artigo 35º

Ausências

1. É vedado aos magistrados judiciais de comarca ausentarem-se da ilha da área de jurisdição do tribunal sem prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial, a não ser em exercício de funções, por motivo de licença, nas férias judiciais, sábados, domingos e feriados e em caso ponderoso ou de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização.

2. No caso referido no número anterior, os magistrados judiciais devem comunicar e justificar a ausência ao Conselho Superior da Magistratura Judicial o mais cedo possível e pela via mais rápida.

3. A ausência dos magistrados judiciais da área da sua jurisdição não pode prejudicar a realização de serviço urgente.

4. Em caso de ausência, os magistrados judiciais devem indicar o local onde pode ser encontrado.

5. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 36º

Traje nas audiências

Os magistrados judiciais devem usar beca nas audiências públicas de discussão e julgamento, de formato a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Secção III

Direitos e regalias

Artigo 37º

Componentes do sistema retributivo

O sistema retributivo dos magistrados judiciais é composto por remuneração base e suplementos, nos termos previstos no presente Estatuto e na lei.

Artigo 38º

Remuneração base

1. A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados judiciais é a desenvolvida em escala indiciária aprovada por lei.

2. A remuneração base é anualmente revista, mediante actualização do valor correspondente ao índice 100.

Artigo 39º

Suplementos

1. Os magistrados judiciais em efectividade de funções têm direito aos seguintes suplementos:

- a) Subsídio de exclusividade, salvo quando exerçam funções de docência ou de investigação científica de natureza jurídica, por conta de outrem;
- b) Subsídio de renda de casa.

2. Os suplementos referidos nas alíneas do número anterior são isentos de tributação e são processados conjuntamente com o vencimento mensal.

3. Os juizes assistentes apenas beneficiam do subsídio previsto na alínea b) do número 1.

Artigo 40º

Direitos especiais

1. Os magistrados judiciais em efectividade de funções têm direito a:

- a) Foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
- b) Uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa e a aquisição das respectivas munições desde que devidamente justificadas, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- c) Livre-trânsito nas gares, cais de embarques, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado ou reservado, mediante simples exibição de cartão especial de identificação;
- d) A protecção especial da sua pessoa, família e bens, que deve ser requerida pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial à entidade competente ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- e) Seguro de vida;
- f) Seguro de viagem nas deslocações em serviço;
- g) Cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- h) Acesso gratuito à versão electrónica do *Boletim Oficial*.
- i) Acesso a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos Tribunais Superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República quando existam;

- j) Acesso gratuito às bases de dados de legislação e jurisprudência do Ministério da Justiça;
- k) Isenção de preparos e custas em qualquer acção em que o juiz seja parte principal ou acessória, em razão ou por causa do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial ou de inspector judicial;
- l) Passaporte de serviço nas deslocações em missão oficial ao estrangeiro;
- m) Quaisquer outros direitos e regalias consagrados na lei.

2. Os magistrados judiciais que não estejam em efectividade de funções mantêm os direitos e regalias previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *k)* do número 1.

3. O juiz de Direito tem direito à percepção, por uma única vez, de um subsídio especificamente consignado à aquisição de mobiliário destinado ao apetrecho da sua habitação, nos termos a regular por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

Artigo 41º

Aquisição de viatura

1. Os magistrados judiciais gozam de isenção de direitos aduaneiros, na importação de um veículo automóvel ligeiro, em estado novo, para uso pessoal desde que estejam em efectividade de funções.

2. A isenção referida no número anterior só é concedida desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de seis anos sobre a última concessão.

3. O veículo adquirido nos termos do número 1 não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos seis anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros devidos.

4. Não se considera ter havido cedência a outrem nos casos da utilização ocasional desta pelo cônjuge, descendentes, irmãos ou ascendentes do magistrado judicial beneficiário da isenção.

5. No caso de cessação da efectividade de funções antes de decorridos seis anos, por facto dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da isenção deve pagar as imposições referidas no número 1, salvo nas situações de investidura como titular de órgão de soberania previstas no presente Estatuto.

Artigo 42º

Licença sabática

1. Os magistrados judiciais providos definitivamente num lugar do quadro da Magistratura Judicial com quinze anos de exercício efectivo e ininterrupto das suas funções, e com classificação mínima de BOM na última avaliação a que tiverem sido submetidos, podem beneficiar de uma *licença sabática*, de um ano, destinada ao aprofundamento ou extensão de conhecimentos em ramo

científico de interesse para o exercício da magistratura, no País ou no estrangeiro, autorizada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, mediante análise do correspondente projecto de formação devidamente validado pelo estabelecimento de ensino universitário ou de investigação a ser frequentado.

2. No período da licença referida no número anterior, os magistrados mantêm os seus direitos, regalias e imunidades previstos na lei com excepção do suplemento previsto na alínea *a)* do número 1 do artigo 39º e dos subsídios de representação ou comunicação, conforme couber.

3. O gozo da licença referida no número 1 pode ser protelado no seu início ou suspenso a todo o tempo no período do seu decurso, sempre que o Conselho Superior da Magistratura Judicial assim o deliberar fundado em ponderosas razões da conveniência do serviço.

4. Os beneficiários da licença referida no número 1 devem assegurar a sua permanência na efectividade de funções na carreira da magistratura judicial por um período de cinco anos imediatamente subsequentes.

Artigo 43º

Despesas de deslocação

1. Os magistrados judiciais têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar e transporte de bagagens, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando colocados, transferidos ou promovidos em cargo ou lugar diverso do da sua residência.

2. Não é devido reembolso quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado judicial.

Artigo 44º

Direitos e regalias especiais do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem direito a:

- a) Residência oficial;
- b) Viatura oficial;
- c) Subsídio mensal de representação e comunicações correspondente a 20% da remuneração base;
- d) Pagamento pelo Estado das despesas de consumo de água e electricidade na respectiva residência, nos termos da lei.
- e) O mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
- f) O mais favorável regime de ajudas de custo estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;
- g) Precedência e tratamento protocolares, nos termos da lei;
- h) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;
- i) Passaporte diplomático para si, seu cônjuge e descendentes, nos termos da lei.

Artigo 45º

Direitos e regalias especiais dos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça

1. Os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça têm, ainda, os seguintes direitos:

- a) Ao mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenham precedência protocolar;
- b) Ao mais favorável regime de ajudas de custo, em viagem, estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenham precedência protocolar;
- c) Subsídio de representação e comunicações correspondente a 15% da remuneração base;
- d) Viatura e combustível para uso pessoal;
- e) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;
- f) Passaporte diplomático, nos termos da lei.

Artigo 46º

Direitos e regalias dos Presidentes dos Tribunais da Relação

1. Os presidentes dos Tribunais da Relação têm direito a um subsídio correspondente a 15% da remuneração base, a título de despesas de representação.

2. Os presidentes dos Tribunais da Relação têm ainda direito:

- a) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;
- b) Passaporte diplomático, nos termos da lei;
- c) Viatura e combustível para uso pessoal.

Artigo 47º

Tratamento e precedência

Os magistrados judiciais têm o tratamento de *Exce-lência*, guardam entre si precedência segundo as respectivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

Artigo 48º

Detenção, prisão e busca domiciliária

1. O magistrado judicial não pode ser detido ou preso preventivamente, salvo em caso de flagrante delito por crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos.

2. Em caso de detenção, o magistrado judicial é imediatamente apresentado ao juiz competente.

3. No cumprimento de detenção ou prisão, o magistrado judicial deve ser recolhido em estabelecimento prisional especial ou em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

4. A busca na residência do Magistrado é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz competente na presença do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial ou de membro do conselho para aquele designado para o efeito.

Artigo 49º

Intimação para comparência

Os magistrados judiciais em efectividade de funções não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade sem prévia comunicação e autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 50º

Férias

1. Os magistrados judiciais devem gozar as suas férias no período das férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como de serviço que haja de ter lugar em férias, nos termos da lei.

2. Por motivo de serviço público os magistrados judiciais podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior.

3. A situação de gozo de férias e o local para onde o magistrado judicial se desloque devem ser comunicados ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

4. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode determinar o regresso do magistrado judicial às funções, sem prejuízo do direito que a este cabe de gozar em cada ano vinte e dois dias úteis de férias.

CAPÍTULO IV

Colocações e transferências

Artigo 51º

Tempo para transferência

Em caso algum os juízes podem ser transferidos para circunscrição judicial diversa daquela em que desempenhem funções, salvo se nisso expressamente consentirem, por escrito, ou a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excepcional, devidamente perceptíveis e explicitadas em comunicação prévia.

Artigo 52º

Colocação a pedido

Quando o magistrado judicial seja colocado em determinada comarca a seu pedido ou para aí transferido com o seu assentimento, não pode ser transferido, a seu pedido, para outra comarca, antes de decorridos dois anos.

Artigo 53º

Permutas

Sem prejuízo da conveniência de serviço e direitos de terceiros, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode autorizar permutas.

Artigo 54º

Momento para a mobilidade

Salvo ponderosas razões, a colocação, transferência e permuta dos magistrados judiciais deve ser decretada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial até o mês de Julho para produzir os seus efeitos a contar de 16 de Setembro do mesmo ano.

CAPÍTULO V

Comissão de serviço

Artigo 55º

Nomeação em comissão de serviço

Os magistrados judiciais só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissões de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 56º

Comissões de serviço

1. São comissões de natureza judicial ou judiciária as respeitantes aos cargos seguintes:

- a) Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- b) Procurador-Geral da República;
- c) Nos serviços de Inspector Judicial;
- d) Juiz em tribunal não judicial;
- e) Assessor no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional ou no Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- f) Exercício de funções de direcção superior de órgãos de Investigação Criminal e de Inspeção Superior das Polícias;
- g) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais para as quais a lei impõe o seu desempenho por magistrado judicial;
- h) O exercício de funções no país ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de tratados ou de acordos internacionais que directamente digam, respeito à justiça, validamente aprovados e ratificados nos termos da Constituição.

2. Os magistrados judiciais em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária mantêm os direitos, regalias e deveres previstos para a efectiva actividade na função.

3. O tempo de exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária é considerado para todos os efeitos como de efectiva actividade na função.

4. O magistrado judicial regressado da situação referida no artigo anterior quando não exista vaga no quadro da magistratura judicial, fica na situação de disponibilidade, podendo desempenhar quaisquer actividades que lhe forem destinadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

5. Todos os encargos concernentes à remuneração e à concessão dos demais direitos e regalias devidos aos magistrados judiciais são suportados integralmente por verbas orçamentais do organismo onde os mesmos passam a prestar funções, quando colocados em regime de comissão de serviço.

CAPÍTULO VI

Classificação

Artigo 57º

Classificação de magistrados judiciais

Os magistrados judiciais são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Mediocre.

Artigo 58º

Critérios e efeitos da classificação

1. A classificação deve atender ao modo como os magistrados judiciais desempenham a função, ao volume e dificuldades do serviço a seu cargo, às condições do trabalho prestado, à preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica.

2. A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito destinado à aferição de adaptação para o exercício da magistratura judicial.

3. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado judicial, mas pela possibilidade da sua permanência na Função Pública podem, a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva e demissão pela de exoneração.

Artigo 59º

Periodicidade de classificação

1. Os magistrados judiciais são classificados pelo menos de quatro em quatro anos.

2. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de quatro anos, salvo se a desactualização for imputável ao magistrado judicial.

3. Na falta de classificação referida no número anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

Artigo 60º

Elementos a considerar

1. Nas classificações são considerados os resultados das inspeções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado judicial e as condições de trabalho.

3. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório de inspeção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.

4. As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspeccionado não podem referir a factos novos que o desfavoreça e delas dá-se conhecimento ao inspeccionado.

CAPÍTULO VII

Tempo de serviço

Artigo 61º

Antiguidade

1. A antiguidade dos magistrados judiciais conta-se, no quadro e na categoria, desde a data da publicação do provimento no *Boletim Oficial*.

2. A publicação dos provimentos deve respeitar na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 62º

Tempo de serviço que não conta para a antiguidade

Não conta para efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou licença de longa duração;
- b) O tempo de ausência ilegítima do serviço;
- c) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido.

Artigo 63º

Contagem de antiguidade

Quando vários magistrados judiciais forem nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
- b) Nas promoções e nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 64º

Lista de antiguidade

1. A lista de antiguidade dos magistrados judiciais é publicada anualmente pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial no *Boletim Oficial*.

2. Os magistrados judiciais são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, o cargo ou função que desempenha e a data da colocação.

Artigo 65º

Reclamação

1. Os magistrados judiciais que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da

publicação referida no artigo anterior, em requerimento, dirigido ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados judiciais aos quais a procedência da reclamação possa afectar.

2. Os magistrados judiciais que possam ficar prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de quinze dias.

Artigo 66º

Efeito da reclamação em movimentos já efectuados

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 67º

Correcção oficiosa de erros materiais

Quando se verifique que houve erro material na graduação, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correcções.

CAPÍTULO VIII

Regime disciplinar, inspecções, inquéritos e sindicâncias

Secção I

Disposições gerais

Artigo 68º

Responsabilidade disciplinar

Os magistrados judiciais são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 69º

Infracção disciplinar

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados com violação dos deveres profissionais e os actos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 70º

Sujeição à jurisdição disciplinar

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2. Em caso de exoneração o magistrado judicial cumpre a pena se voltar à actividade.

Artigo 71º

Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de crime, dá-se imediato conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 72º

Prescrição da responsabilidade disciplinar

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar, prescreve nos seguintes prazos a partir da data da prática de infracção:

- a) Seis meses se à infracção correspondente pena de censura escrita;
- b) Dois anos, se à infracção corresponder pena de multa, suspensão ou inactividade;
- c) Três anos, se à falta disciplinar corresponder pena de aposentação ou demissão.

2. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares os prazos de prescrição na lei penal superiores aos fixados nos números antecedentes quando a infracção disciplinar do agente for também criminalmente punível.

3. Suspendem o prazo de prescrição, a instauração do processo de sindicância e do mero processo de averiguações e a dos processos de inquérito e disciplinar mesmo que não tenham sido dirigidos contra o agente a quem a prescrição interessa mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.

4. A prescrição recomeçará a correr passados os prazos estabelecidos neste Estatuto para a decisão dos processos referidos na primeira parte deste número.

5. Se no decurso dos prazos referidos no número 1 alguns actos de instrução com efectiva incidência no apuramento dos factos forem praticados a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o ultimo acto.

Secção II

Penas

Artigo 73º

Espécie e escala de penas

1. Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Advertência escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão de exercício;
- d) Inactividade;
- e) Aposentação compulsiva;
- f) Demissão.

2. As penas aplicadas são sempre registadas no processo individual dos magistrados judiciais.

3. A pena de advertência escrita pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

4. No caso a que se refere o número anterior é notificado ao arguido do relatório do inspector judicial, fixando-se prazo para a defesa.

Artigo 74º

Advertência escrita

A pena de advertência escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão desti-

nada a prevenir o magistrado judicial de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 75º

Pena de multa

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de cinco e no máximo de sessenta.

Artigo 76º

Suspensão e inactividade

1. As penas de suspensão e inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.

2. A pena de suspensão pode ser de vinte a cento e oitenta dias.

3. A pena de inactividade não pode ser inferior a nove meses nem superior a dezoito meses.

Artigo 77º

Aposentação compulsiva e demissão

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.

2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado judicial com cessação de todos os vínculos com a função.

Secção III

Efeitos das penas

Artigo 78º

Produção de efeitos

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 79º

Pena de multa

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado judicial da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 80º

Suspensão de exercício

1. A pena de suspensão de exercício implica a perda de tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.

2. A pena de suspensão implica ainda impossibilidade de promoção durante o tempo da aplicação da pena.

3. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado judicial a protecção social a que tenha direito, nos termos da lei.

Artigo 81º

Inactividade

A pena de inactividade produz os efeitos referidos no artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.

Artigo 82º

Pena de aposentação compulsiva

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço, a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma e os demais efeitos decorrentes da lei.

Artigo 83º

Pena de demissão

A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado judicial conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos, salvo direito de aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei.

Artigo 84º

Promoção de magistrados arguidos

1. Durante a pendência do processo disciplinar ou criminal, o magistrado judicial é graduado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.

2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória for revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção, o magistrado judicial arguido é promovido e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.

3. Se o magistrado judicial houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

Secção IV

Aplicação das penas

Artigo 85º

Advertência escrita

A pena de advertência escrita é aplicável às faltas leves que não devam ficar sem reparo.

Artigo 86º

Multa

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

Artigo 87º

Suspensão e inactividade

1. As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis aos casos de negligência grave ou grave desinteresse no cumprimento de deveres profissionais, ou quando os magistrados judiciais forem condenados em pena de prisão efectiva, salvo se a condenação aplicar pena de demissão.

2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 88º

Aposentação compulsiva e demissão

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado judicial:

- a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;

b) Revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação;

c) Revele inadaptação profissional;

d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. É aplicável sempre a pena de demissão ao abandono de lugar.

Artigo 89º

Medida da pena

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 90º

Atenuação especial da pena

Pode ser especialmente atenuada a pena aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção que diminuam sensivelmente a gravidade do facto ou à culpa do arguido.

Artigo 91º

Reincidência

1. Verifica-se a reincidência quando a infracção for cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que o magistrado judicial cometeu infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à censura escrita já cumprida, total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelam ausência de eficácia preventiva da condenação.

2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d), e e) do número 1 do artigo 73º, em caso de reincidência, o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo respectivamente.

Artigo 92º

Concurso de infracções

1. Verifica-se concurso de infracções quando o magistrado judicial comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena, e quando às infracções correspondam penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 93º

Prazos de prescrição

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a condenação se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência escrita e de multa;

- b) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e de inactividade;
- c) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e de demissão.

Secção V

Processo disciplinar

Artigo 94º

Princípios gerais

1. O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.
2. O processo disciplinar é instaurado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
3. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à notificação da acusação, salvo oposição do arguido.
4. É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, recusas e escusas em processo penal.

Artigo 95º

Instrução

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de quarenta e cinco dias.
2. O prazo referido no número anterior apenas pode ser prorrogado, em caso justificado, por igual período.
3. O instrutor dá conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, bem como ao arguido, da data em que inicia a instrução do processo.

Artigo 96º

Suspensão preventiva do arguido

1. O magistrado judicial arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção cabe, pelo menos, a pena de suspensão de exercício e a continuação no exercício de funções seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e dignidade da função.
2. A suspensão preventiva é executada de forma a ficarem salvaguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado judicial.
3. A suspensão preventiva não pode exceder cento e vinte dias, prorrogáveis mediante justificação por mais trinta e não prejudica quaisquer direitos dos magistrados.

Artigo 97º

Acusação

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.
2. Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido,

ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em dez dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 98º

Notificação da acusação

1. É entregue ao arguido ou remetida por correio, sob registo, com aviso de recepção, cópia da acusação, fixando-se um prazo entre dez e trinta dias para apresentação da defesa.
2. Não sendo conhecido o paradeiro do arguido, a notificação da acusação é feita por edital.

Artigo 99º

Nomeação de defensor

1. Quando o arguido esteja impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, o Conselho Superior da Magistratura Judicial nomeia-lhe defensor.
2. Quando o defensor seja nomeado em data posterior à da notificação da acusação, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 100º

Exame do processo

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

Artigo 101º

Defesa do arguido

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.
2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas por cada facto.

Artigo 102º

Relatório

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 103º

Decisão do processo disciplinar

O processo disciplinar instaurado contra um magistrado judicial é apreciado e decidido pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 104º

Notificação da deliberação ou decisão

A deliberação ou decisão finais, acompanhadas de cópia do relatório final do instrutor e, quando as haja, das propostas que se lhe tenham seguido, são notificadas ao arguido.

Artigo 105º

Início da produção de efeitos das penas

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos termos do número 1 do artigo 98º ou quinze dias após a afixação do edital a que se refere o número 2 do mesmo artigo.

Artigo 106º

Nulidades e irregularidades

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.

2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou quando ocorra posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.

Artigo 107º

Processo por abandono do lugar

1. Quando um magistrado judicial deixe de exercer funções durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias seguidos, é-lhe instaurado um processo disciplinar por abandono de lugar.

2. A ausência injustificada durante trinta dias seguidos constitui presunção de abandono de lugar.

3. A presunção de abandono pode ser ilidida em processo disciplinar, através de qualquer meio de prova.

Secção VI

Revisão de decisões disciplinares

Artigo 108º

Revisão

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.

2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 109º

Processo

1. A revisão da deliberação ou decisão disciplinar e a reabilitação são requeridas pelo interessado ao Conselho Superior da Magistratura Judicial que decide.

2. O requerimento, autuado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova que devam ser produzidos e é instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

3. Recebido o requerimento para revisão da deliberação ou decisão disciplinar, o Conselho Superior da Magistratura Judicial decide, no prazo de trinta dias, se deve ou não ser concedida a revisão.

4. Se o Conselho Superior da Magistratura Judicial decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 110º

Procedência da revisão

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.

2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

Artigo 111º

Prazos para a revisão

A revisão pode apenas ser requerida decorridos os seguintes prazos sobre o cumprimento da pena:

- a) Três anos, nos casos de multa;
- b) Cinco anos, nos casos de suspensão de exercício e de inactividade;
- c) Sete anos, nos casos de aposentação compulsiva e de demissão.

Secção VII

Inquéritos e sindicâncias

Artigo 112º

Inquéritos e sindicâncias

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.

2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 113º

Instrução

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 114º

Relatório

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elaborará relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento, conforme o caso.

Artigo 115º

Conversão em processo disciplinar

1. Quando, através de inquérito ou sindicância, se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode deliberar que o respectivo processo em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

2. No caso referido no número anterior, a data da instauração do inquérito ou sindicância fixa o início do processo disciplinar.

CAPÍTULO IX

Disponibilidade, suspensão e cessação de funções

Artigo 116º

Disponibilidade

1. Considera-se em situação de disponibilidade o magistrado judicial que aguarda colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter regressado à actividade após o cumprimento da pena;
- b) Por ter sido extinto o lugar que ocupava;
- c) Por ter terminado a comissão de serviço em que se encontrava;
- d) Nos demais casos previstos na lei.

2. A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade, de vencimentos ou de remuneração, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 117º

Suspensão de funções

1. Os magistrados judiciais suspendem as suas funções:

- a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento por crime doloso praticado no exercício das suas funções;
- b) No dia em que lhes for notificada suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
- c) No dia em que lhes for notificada suspensão nos termos do artigo 96º;
- d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no número 2 do artigo 58º.

2. Fora dos casos referidos na alínea a) do número anterior, a suspensão pela prática de crime doloso por força da designação de dia para julgamento fica dependente de decisão do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 118º

Cessação de funções

1. Os magistrados judiciais cessam as suas funções:

- a) No dia em que completem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários públicos;
- b) No dia em que for publicado o despacho da sua desligação de serviço;
- c) No dia imediato ao da publicação no *Boletim Oficial* do acto que define a sua nova situação.

2. No caso previsto na alínea c) do número anterior, os magistrados judiciais que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguem os seus termos até final, salvo se a mudança de situação resultar de acção disciplinar.

CAPÍTULO X

Aposentação e jubilação

Artigo 119º

Estatuto

Aplica-se à aposentação dos magistrados judiciais o regime geral estabelecido para os funcionários vinculados à Administração directa do Estado, em tudo quanto não estiver regulado no presente Estatuto.

Artigo 120º

Jubilação

1. Os magistrados judiciais que se aposentem nos termos do presente Estatuto e com classificação de Bom com Distinção na última avaliação inspectiva são considerados jubilados, desde que o requeiram ao Conselho Superior da Magistratura Judicial na data da desligação do serviço para efeitos de aposentação.

2. Os magistrados judiciais jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, conservam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.

3. Os magistrados judiciais jubilados podem ser designados mediante seu consentimento para o serviço de assessoria do Supremo Tribunal de Justiça ou de coadjuvação da Inspeção Judicial.

4. A actividade de coadjuvação na inspecção judicial é compensada com senhas de presenças pelas sessões de trabalho em que participarem os respectivos juizes, nos mesmos termos atribuídos aos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

5. A actividade de assessoria ao Supremo Tribunal de Justiça é compensada com importância nunca superior a 1/3 da respectiva pensão.

6. O magistrado judicial nas condições previstas no número 1 pode fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeito, em tal caso, ao regime geral de aposentação dos funcionários da Administração directa do Estado.

7. Considera-se tácita a renúncia, a aceitação de qualquer cargo público incompatível com o exercício da magistratura judicial ou sem a prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial, quando exigível, e a inscrição na Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

8. O estatuto de jubilado é retirado sempre que decorrente do respectivo procedimento legal resulte condenação do magistrado judicial com qualquer pena disciplinar ou criminal.

9. Para efeitos do disposto no número 1, é classificado de Bom com Distinção, o desempenho por cinco anos ininterruptos, das funções de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, Juiz do Tribunal Constitucional e Tribunal de Contas, sem condenação em processo disciplinar ou criminal de qualquer natureza.

Artigo 121º

Direitos especiais de magistrados aposentados

Os magistrados judiciais na situação de aposentados conservam os direitos especiais previstos nas alíneas a), b) e k) do número 1 do artigo 40º do presente Estatuto.

CAPÍTULO XI

Inspecção Judicial

Artigo 122º

Inspecção Judicial

1. A fiscalização da actividade dos tribunais é exercida através de um serviço de inspecção judicial, integrado por um corpo de inspectores, recrutados de entre magistrados judiciais e dirigido por um Inspector Superior, nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, ao qual presta contas.

2. A lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço de inspecção judicial.

CAPÍTULO XII

Disposições diversas, finais e transitórias

Artigo 123º

Aplicação subsidiária

É subsidiariamente aplicável aos magistrados judiciais o regime jurídico da Função Pública em tudo o que se referir à matéria administrativa e disciplinar, não constantes do presente Estatuto ou de legislação própria para a gestão da magistratura judicial.

Artigo 124º

Juízes Conselheiros

1. Os actuais juízes do Supremo Tribunal de Justiça mantêm-se em funções até à realização de concurso, nomeação e posse dos novos Juízes Conselheiros.

Artigo 125º

Primeiros concursos para os Tribunais de Relação e para o Supremo Tribunal de Justiça

1. Podem candidatar-se ao primeiro concurso aberto para preenchimento de vagas nos Tribunais da Relação, os juízes desembargadores e os juízes de direito de 1ª classe.

2. Na falta de juízes de direito de 1ª classe em número suficiente, podem candidatar-se ao concurso mencionado no número anterior, os juízes de direito de 2ª classe, desde que tenham completado pelo menos seis anos de serviço na categoria.

3. Podem ainda candidatar-se ao concurso referido no número 1 os magistrados judiciais que desempenharam ou estejam a desempenhar funções no Supremo Tribunal de Justiça.

4. Podem candidatar-se ao primeiro concurso aberto para preenchimento de vagas no Supremo Tribunal de Justiça os juízes desembargadores.

5. Na falta de juízes desembargadores, podem ainda candidatar-se às vagas referidas no número anterior os juízes de direito de 1ª classe.

Artigo 126º

Vagas de juízes conselheiros

É fixado em dez o número de vagas para o primeiro concurso para juízes conselheiros.

Artigo 127º

Transição

Os actuais juízes desembargadores e juízes de direito transitam para a classe correspondente à que pertencem, na data da entrada em vigor do presente Estatuto, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço já prestado para o desenvolvimento na carreira e independentemente da sua progressão na horizontal e respectiva remuneração, enquanto não for estabelecido novo estatuto remuneratório.

Artigo 128º

Juízes adjuntos

1. Mantêm-se transitoriamente os lugares e a categoria de juízes adjuntos, extinguindo-se automaticamente à medida que ocorrerem as respectivas vagas.

2. Os actuais juízes adjuntos podem ser colocados junto dos tribunais de comarca, seja qual for a classificação destes, atribuindo-se-lhes competências em causas cíveis e criminais que, nos termos da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, podem ser processadas e julgadas pelos Tribunais de Pequenas Causas.

3. Pode ainda ser atribuída aos juízes adjuntos a competência para o julgamento de causas criminais que seguem a forma sumária e para a apreciação da validação da detenção.

4. Os actuais juízes adjuntos em efectividade de funções, porém, podem transitar, a seu pedido para a situação de aposentação, desde que o requeiram no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto.

5. A pensão de aposentação referida no número anterior será calculada com base no tempo completo de serviço.

Artigo 129º

Realização de concursos de acesso

1. No prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente Estatuto o Conselho Superior da Magistratura Judicial organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de juiz de Direito de 2ª Classe.

2. No prazo de doze meses a contar da publicação dos resultados do concurso a que se refere o número anterior, o Conselho Superior da Magistratura Judicial organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de juiz de Direito de 1ª Classe.

3. No prazo de dezoito meses a contar da entrada em vigor do presente Estatuto, o Conselho Superior da Magistratura Judicial organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de juiz desembargador.

4. Os serviços de inspecção judicial devem dar prioridade à avaliação dos magistrados judiciais em condições de serem seleccionados nos concursos referidos nos números anteriores, em razão da sua antiguidade no quadro.

Artigo 130º

Revogação

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é revogado o Estatuto dos Magistrados Judiciais aprovado pela Lei nº 135/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei nº 64/V/98, de 17 de Agosto.

2. Para os estritos efeitos do disposto no número 1 do artigo 128º do presente Estatuto, mantém-se transitóriamente em vigor as normas respeitantes ao regime de carreira de juizes adjuntos, constantes da Lei nº 135/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei nº 64/V/98, de 17 de Agosto.

3. Enquanto não se proceder à fixação do índice remuneratório, mantém-se em vigor o estatuto remuneratório previsto no diploma referido no número anterior, bem como os demais subsídios em vigor.

Artigo 131º

Entrada em vigor

O presente Estatuto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de Maio de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 8 de Junho de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 14 de Junho de 2011

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei nº 2/VIII/2011

de 20 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (EMMP), cujo texto, em anexo, faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Remissões

As remissões para a Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei nº 65/V/98, de 17 de Agosto, contidas em outras leis, referentes ao Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do EMMP aprovado pela presente lei.

Artigo 3º

Extinção

É extinta a categoria de Procurador da República Ajudante do Procurador-Geral da República.

Artigo 4º

Actuais Procuradores Gerais Adjuntos

Os actuais Procuradores Gerais Adjuntos mantêm-se em funções até à posse dos novos Procuradores Gerais Adjuntos nomeados mediante concurso.

Artigo 5º

Transição

1. Os actuais Procuradores da República Ajudantes do Procurador-Geral transitam para a categoria de Procurador da República de Círculo na data da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço já prestado para o desenvolvimento na carreira e independentemente da sua progressão na horizontal e respectiva remuneração, enquanto não for estabelecido novo estatuto remuneratório.

2. Os actuais Procuradores da República transitam para a classe correspondente a que pertencem na data da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço já prestado para o desenvolvimento na carreira e independentemente da sua progressão na horizontal e respectiva remuneração, enquanto não for estabelecido novo estatuto remuneratório.

Artigo 6º

Delegados de Procurador da República

1. Mantêm-se transitóriamente os lugares e a categoria de delegados de Procurador da República, extinguindo-se automaticamente à medida que ocorrerem as respectivas vagas.

2. Os actuais delegados de Procurador da República podem ser colocados junto das comarcas, seja qual for a classificação destas, atribuindo-se-lhes competências em causas cíveis e criminais próprias do Ministério Público e que, nos termos da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, podem ser processadas e julgadas pelos Tribunais de Pequenas Causas.

3. Pode ainda ser atribuída aos delegados de Procurador da República a competência para intervenção em causas criminais que seguem a forma sumária ou abreviada, bem como, em processos de jurisdição de família e de menores.

4. Os actuais delegados de Procurador da República em efectividade de funções, porém, podem transitar a seu pedido para a situação de aposentação, desde que o requeiram no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto.

5. A pensão de aposentação referida no número anterior será calculada com base no tempo completo de serviço.

Artigo 7º

Primeiros concursos para Procurador-Geral Adjunto e Procurador da República de Círculo

1. Podem candidatar-se ao primeiro concurso aberto para preenchimento de vagas de Procurador-Geral Adjunto, os Procuradores da República de Círculo e os Procuradores da República de 1ª classe.

2. Podem candidatar-se ao primeiro concurso aberto para preenchimento de vagas de Procurador da República de Círculo, os actuais Procuradores Gerais Adjuntos e os Procuradores da República de 1ª Classe.

3. Na falta de Procuradores da República de 1ª Classe em número suficiente para preencher as vagas, podem candidatar-se ao concurso mencionado no número anterior, os Procuradores da República de 2ª Classe, desde que tenham completado pelo menos seis anos de serviço na categoria.

Artigo 8º

Realização de concursos de acesso

1. No prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei, o Conselho Superior do Ministério Público organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de Procurador da República de 2ª Classe.

2. No prazo de doze meses a contar da entrada em vigor da presente lei, o Conselho Superior do Ministério Público organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de Procurador da República de 1ª Classe.

3. No prazo de dezoito meses a contar da entrada em vigor da presente lei, o Conselho Superior do Ministério Público organiza e realiza o concurso de promoção à categoria de Procurador da República de Círculo.

4. Os serviços de inspecção judicial devem dar prioridade à avaliação dos magistrados do Ministério Público em condições de serem seleccionados nos concursos referidos nos números anteriores, em razão da sua antiguidade no quadro.

Artigo 9º

Vagas de Procurador-Geral Adjunto

É fixado em seis o número de vagas para o primeiro concurso para Procurador-Geral Adjunto.

Artigo 10º

Revogação

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é revogado o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público aprovado pela Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, alterado pela Lei nº 65/V/98, de 17 de Agosto.

2. Para os estritos efeitos do disposto no número 1 do artigo 6º do presente Estatuto, mantém-se transitória-mente em vigor as normas respeitantes ao regime de carreira de delegados do procurador-geral da república, constantes da Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho, na redacção dada pela Lei nº 65/V/98, de 17 de Agosto.

3. Enquanto não se proceder à fixação do novo índice remuneratório, mantém-se em vigor o estatuto remuneratório previsto no diploma referido no número 1, bem como os demais subsídios.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente Estatuto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de Maio de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*

Promulgada em 8 de Junho de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 14 de Junho de 2011

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*

ANEXO

ESTATUTO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (EMMP)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma aprova o estatuto dos magistrados do Ministério Público.

Artigo 2º

Âmbito

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos à presente lei, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

2. As disposições da presente lei são igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos agentes do Ministério Público quando em exercício de funções.

Artigo 3º

Magistratura do Ministério Público

Os representantes do Ministério Público constituem uma magistratura autónoma e integram uma carreira única.

Artigo 4º

Paralelismo em relação à magistratura judicial

1. A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.

2. Nas audiências e actos oficiais a que presidem magistrados judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto do mesmo tribunal tomam lugar à sua direita, no mesmo plano.

Artigo 5º

Estatuto

1. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados.

2. A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções superiores.

3. A hierarquia consiste na subordinação dos magistrados de grau inferior aos de grau superior e sujeição daqueles às directivas, ordens e instruções recebidas nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no artigo 8º.

Artigo 6º

Efectivação da responsabilidade

Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado, nos termos da lei.

Artigo 7º

Estabilidade

Os magistrados do Ministério Público são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados compulsivamente, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação, senão nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 8º

Limites aos poderes directivos

1. Os magistrados do Ministério Público podem recusar o cumprimento de directivas, ordens e instruções ilegais e devem fazê-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

2. A recusa deve ser justificada, fundamentada e por escrito.

3. Não podem ser objecto de recusa:

- a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos das leis do processo;
- b) As directivas, ordens e instruções do Procurador-Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.

4. Em caso de recusa, o magistrado que tiver emitido a directiva, ordem ou instrução pode avocar o processo ou distribuí-lo a outro subordinado.

5. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar.

CAPÍTULO II**Carreira dos magistrados do Ministério Público**

Secção I

Estrutura e ingresso

Artigo 9º

Categorias

A carreira da magistratura do Ministério Público compreende as seguintes categorias:

- a) Procurador da República de 3ª Classe;

b) Procurador da República de 2ª Classe;

c) Procurador da República de 1ª Classe;

d) Procurador da República de Círculo;

e) Procurador-Geral Adjunto.

Artigo 10º

Conteúdo funcional das categorias

O conteúdo funcional das categorias referidas no artigo anterior é o constante da Lei Orgânica do Ministério Público.

Artigo 11º

Requisitos para ingresso na magistratura do Ministério Público

1. São requisitos para o ingresso na magistratura do Ministério Público:

- a) Ser cidadão cabo-verdiano, maior de 25 anos de idade;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Possuir licenciatura em Direito oficialmente reconhecida;
- d) Ter boa conduta cívica e moral;
- e) Ter sido aprovado em concurso público realizado para o efeito;
- f) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários públicos.

2. Os candidatos são sujeitos a concurso de provas práticas, psicotécnicas e de entrevistas para o ingresso na magistratura do Ministério Público, organizado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 12º

Nomeação provisória

1. Os candidatos aprovados no concurso são designados por Procuradores da República Assistentes e nomeados provisoriamente segundo a graduação obtida no concurso para as procuradorias de acesso final, para efeitos de estágio em exercício de funções.

2. Após um período de dezoito meses de estágio, o Procurador da República Assistente é inspeccionado para efeitos da sua nomeação definitiva na carreira da magistratura do Ministério Público.

3. A classificação de *Suficiente* implica um prolongamento do período de estágio por mais seis meses, findo o qual o magistrado é sujeito a nova inspecção.

4. A classificação inferior a *Suficiente* implica a suspensão do exercício de funções.

5. No caso previsto no número anterior o visado não pode ser nomeado definitivamente na carreira da magistratura do Ministério Público.

6. O regulamento de estágio e da inspecção para efeitos da nomeação definitiva é aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público e publicado na II série do *Boletim Oficial*.

Artigo 13º

Nomeação definitiva

1. O ingresso na carreira da magistratura do Ministério Público efectua-se com a nomeação definitiva do Procurador da República Assistente, na categoria de Procurador da República de 3ª classe.

2. A nomeação a que se refere o número anterior é feita de acordo com a graduação obtida no estágio referido nos artigos anteriores.

Artigo 14º

Colocação

1. Os Procuradores da República da 3ª Classe são colocados, após a nomeação, nas Procuradorias da República das comarcas de ingresso.

2. A colocação referida no número anterior efectua-se de acordo com a vaga existente e a graduação dos candidatos referidas nos artigos anteriores.

Secção II

Acesso

Subsecção I

Princípios gerais

Artigo 15º

Desenvolvimento na carreira

1. O desenvolvimento na carreira da magistratura do Ministério Público faz-se por promoção, mediante concurso de provas práticas, aberto aos magistrados do Ministério Público com seis anos de serviço ininterrupto na categoria imediatamente inferior.

2. São ainda requisitos para promoção:

- a) Existência de vaga;
- b) Avaliação do desempenho, nos termos da lei da inspecção do Ministério Público;
- c) Requerimento do interessado.

3. A nomeação é efectuada segundo a graduação obtida no concurso.

4. O regulamento do concurso é aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público e publicado na II série do *Boletim Oficial*.

Artigo 16º

Renúncia

1. Os magistrados do Ministério Público a quem caiba a promoção em determinado movimento podem apresentar declaração de renúncia.

2. As declarações de renúncia são apresentadas no Conselho Superior do Ministério Público até quinze dias antes da data da reunião deste órgão.

3. Não havendo outros magistrados em condições de promoção, as declarações de renúncia não produzem efeito.

Subsecção II

Acesso à categoria de Procurador da República de Círculo

Artigo 17º

Provimento

1. O provimento de vagas de Procuradores da República de Círculo faz-se por promoção, mediante concurso público curricular, com prevalência do critério do mérito, de entre os Procuradores da República de 1ª classe.

2. O concurso curricular referido no número anterior é aberto pelo Conselho Superior do Ministério Público quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas de Procurador da República de Círculo.

Artigo 18º

Concurso para a categoria de Procurador da República de Círculo

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior do Ministério Público, por aviso publicado no *Boletim Oficial*, declara aberto concurso curricular de acesso às Procuradorias da República de Círculo.

2. São concorrentes os Procuradores da República de 1ª classe com a classificação igual ou superior a *Bom*.

3. Na falta de avaliação referida no número anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o número 1.

Artigo 19º

Graduação e provimento de vagas

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente, em conta os seguintes factores:

- a) Anteriores classificações de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos do Ministério Público;
- c) Trabalhos científicos publicados, avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.
- d) Currículo universitário e pós-universitário;
- e) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

2. Nas nomeações de Procuradores da República de Círculo tem-se em conta a antiguidade relativa dos concorrentes dentro da classe.

Subsecção III

Artigo 24º

Acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto**Lugar da posse**

Artigo 20º

Provimento

1. O provimento de vagas à categoria de Procurador-Geral Adjunto faz-se por promoção, mediante concurso público curricular aberto a Procuradores de República de Círculo.

2. O concurso é aberto pelo Conselho Superior do Ministério Público quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas.

Artigo 21º

Concurso

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior do Ministério Público, por aviso publicado no *Boletim Oficial*, declara aberto concurso de acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto.

2. São opositores necessários ao concurso referido no número anterior os Procuradores de República de Círculo, com a classificação de *Bom com distinção* e mais de cinco anos de serviço efectivo e ininterrupto na categoria.

3. Na falta de classificação, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

Artigo 22º

Graduação e provimento de vagas

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente em conta os seguintes factores:

- a) Anteriores classificações de serviço;
- b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
- c) Trabalhos científicos publicados, avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.
- d) Currículo universitário e pós-universitário;
- e) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

2. Nas nomeações dos Procuradores Gerais Adjuntos tem-se em conta a antiguidade relativa dos concorrentes dentro da classe.

Secção III

Posse

Artigo 23º

Entidade que confere a posse

Os magistrados do Ministério Público tomam posse:

- a) O Procurador-Geral da República, perante o Presidente da República;
- b) O Vice Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais Adjuntos e os Procuradores da República, perante o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

1. O acto de posse do Procurador-Geral da República tem lugar em local indicado pelo Presidente da República.

2. O acto de posse dos demais magistrados do Ministério Público tem lugar no local onde o magistrado vai exercer funções, podendo, em casos justificados, ser determinado local diverso.

Artigo 25º

Prazo para posse

O prazo para a tomada de posse é de trinta dias a contar da data da publicação do acto de nomeação ou designação no *Boletim Oficial*, salvo fixação de prazo especial pelo empossante.

Artigo 26º

Falta ao acto de posse

1. Quando se trata da primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a ineficácia da nomeação, e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2. Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.

3. A justificação deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da cessação da causa justificativa.

4. Os magistrados que sejam providos em comissão de serviço ingressam no respectivo cargo, independentemente de posse, a partir da publicação da respectiva nomeação no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO III

Garantias de imparcialidade, deveres, direitos, regalias

Secção I

Garantias de imparcialidade

Artigo 27º

Incompatibilidades

1. Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica.

2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica carece de autorização do Conselho Superior do Ministério Público e não pode causar prejuízo para o serviço.

Artigo 28º

Garantias de imparcialidade

É vedado aos magistrados do Ministério Público:

- a) Exercer funções em juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados

por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral;

- b) Servir em tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado.
- c) Exercer a advocacia por um período de cinco anos na comarca em que tenham desempenhado funções nos dois últimos anos.

Artigo 29º

Impedimentos

Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem dedicar-se, de qualquer forma, à actividade político-partidária.

Secção II

Deveres

Artigo 30º

Deveres especiais

1. Os magistrados do Ministério Público têm especialmente os seguintes deveres:

- a) Desempenhar a sua função com integridade, seriedade, imparcialidade, igualdade, competência e diligência;
- b) Guardar segredo profissional, nos termos da lei;
- c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;
- c) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes do processo, nomeadamente, os juízes, os profissionais do foro os funcionários;
- e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas, proferir despachos nos prazos legalmente estabelecidos;
- f) Abster-se de manifestar por qualquer meio, opinião sobre processo pendente, ou fazer juízo de despachos, votos ou sentença de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos ou obras técnicas;
- g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual;
- h) Tudo o mais que for estabelecido por lei.

2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 31º

Dever de reserva

1. Os magistrados do Ministério Público não podem prestar declarações nem fazer comentários relativos a processos, salvo para a defesa da sua honra ou para a realização de outro direito ou interesse legítimo.

2. As declarações prestadas nos termos do número anterior não podem violar o segredo de justiça ou o sigilo profissional e carecem de autorização prévia do Procurador-Geral da República.

3. Não são abrangidos pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou segredo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente, o de acesso à informação.

Artigo 32º

Formação contínua

1. Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua, organizadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

2. Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, uma acção de formação.

3. A frequência e o aproveitamento dos magistrados do Ministério Público nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos de promoção.

4. A participação dos magistrados em acções de formação contínua fora da comarca onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo e despesas de deslocação, nos termos da lei.

5. Os direitos previstos no número anterior são conferidos se as acções a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.

Artigo 33º

Domicílio necessário

1. Os magistrados do ministério público não podem residir fora da sede da área da jurisdição da respectiva procuradoria, salvo em casos devidamente justificados e fundamentados, mediante autorização prévia do Conselho Superior do Ministério Público.

2. Quando a autorização a que se refere o número anterior é concedida não há lugar a quaisquer subsídios de deslocação, ajudas de custo ou similar.

Artigo 34º

Ausências

1. É vedado ao magistrado do Ministério Público ausentar-se da ilha da comarca ou lugar onde exercem funções sem prévia autorização do imediato superior hierárquico, a não ser em exercício de funções, por motivo de licença, ou nas férias judiciais, sábados, domingos e feriados e em caso ponderoso ou de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização.

2. No caso referido no número anterior, o magistrado deve comunicar e justificar a ausência ao imediato superior hierárquico o mais cedo possível e pela via mais rápida.

3. Em caso de ausência, o magistrado do Ministério Público deve indicar o local onde pode ser encontrado.

4. Em caso de ausência, o magistrado deve indicar o local onde pode ser encontrado.

5. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 35º

Traje nas audiências

Os magistrados do Magistério Público devem usar beca nas audiências públicas de discussão e julgamento, de formato a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 36º

Faltas

Sem prejuízo do disposto na lei geral, consideram-se faltas justificadas as ausências da respectiva comarca por motivo ponderoso e por número de dias que não exceda a três em cada mês e dez em cada ano.

Secção III

Direitos e regalias

Artigo 37º

Tratamento e honras

1. O Procurador-Geral da República tem categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

2. O Vice Procurador-Geral da República e os Procuradores Gerais Adjuntos têm categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

3. Os Procuradores da República de Círculo têm categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos dos juizes dos Tribunais da Relação.

4. Os Procuradores da República têm categoria, direitos, tratamento, honras e regalias iguais aos dos juizes dos tribunais junto dos quais exercem funções.

Artigo 38º

Componentes do sistema retributivo

O sistema retributivo dos magistrados do Ministério Público é composto por remuneração base e suplementos, nos termos previstos no presente Estatuto e na lei.

Artigo 39º

Remuneração base

1. A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados do Ministério Público é a desenvolvida em escala indiciária aprovada por lei.

2. A remuneração base é anualmente revista, mediante actualização do valor correspondente ao índice 100.

Artigo 40º

Suplementos

1. Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções têm direito aos seguintes suplementos:

- a) Subsídio de exclusividade, salvo quando exerçam funções de docência ou de investigação científica de natureza jurídica, por conta de outrem;
- b) Subsídio de renda de casa.

2. Os suplementos referidos nas alíneas do número anterior são isentos de tributação e são processados conjuntamente com o vencimento mensal.

3. Os procuradores assistentes apenas beneficiam do subsídio previsto na alínea b) do número 1.

Artigo 41º

Direitos especiais

1. Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções têm direito a:

- a) Foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
- b) Uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa e a aquisição das respectivas munições desde que devidamente justificadas, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Livre-trânsito nas gares, cais de embarque, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado ou reservado, mediante simples exibição de cartão especial de identificação;
- d) A protecção especial da sua pessoa, família e bens, requerida pelo Conselho Superior do Ministério Público à entidade competente ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- e) Seguro de vida;
- f) Seguro de viagem nas deslocações em serviço;
- g) Cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- h) Acesso gratuito à versão electrónica do *Boletim Oficial*;
- i) Acesso a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos Tribunais Superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República quando existam;
- j) Acesso gratuito às bases de dados de legislação e jurisprudência do Ministério da Justiça;
- k) Isenção de preparos e custas em qualquer acção em que o magistrado seja parte principal ou acessória, em razão ou por causa do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior do Ministério Público ou de inspector do Ministério Público;
- l) Passaporte de serviço nas deslocações em missão oficial ao estrangeiro;
- m) Quaisquer outros direitos e regalias consagrados na lei.

2. Os magistrados do Ministério Público que não estejam em efectividade de funções mantêm os direitos e regalias previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *k)* do número 1.

3. O Procurador da República tem direito à percepção, por uma única vez, de um subsídio especificamente consignado à aquisição de mobiliário destinado ao apetrecho da sua habitação nos termos a regular por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

Artigo 42º

Aquisição de viatura

1. Os magistrados do Ministério Público gozam de isenção de direitos aduaneiros, na importação de um veículo automóvel ligeiro, em estado novo, para uso pessoal, desde que estejam em efectividade de funções.

2. A isenção referida no número anterior só é concedida desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de seis anos sobre a última concessão.

3. O veículo adquirido nos termos do número 1 não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos seis anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros.

4. Não se considera ter havido cedência a outrem nos casos da utilização ocasional da viatura pelo cônjuge, descendentes, irmãos ou ascendentes do Magistrado beneficiário da isenção.

5. No caso de cessação da efectividade de funções antes de decorridos seis anos, por facto dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da isenção deve pagar as imposições referidas no número 1, salvo nas situações de investidura como titular de órgão de soberania previstas no presente Estatuto.

Artigo 43º

Despesas de deslocação

1. Os magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso se não optarem pelo recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar e transporte de bagagens, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando colocados, transferidos ou promovidos em cargos ou lugar diverso do da sua residência.

2. Não é devido reembolso quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado do Ministério Público.

Artigo 44º

Direitos e regalias especiais do Procurador-Geral da República

O Procurador-Geral da República tem direito a:

- a)* Residência oficial;
- b)* Viatura oficial;
- c)* Subsídio mensal de representação e comunicações correspondente a 20% da remuneração base;

d) Pagamento pelo Estado das despesas de consumo de água e electricidade na respectiva residência, nos termos da lei;

e) O mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;

f) O mais favorável regime de ajudas de custo estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;

g) Precedência e tratamento protocolares nos termos da lei;

h) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;

i) Passaporte diplomático para si, para seu cônjuge e descendentes;

j) Os demais direitos e regalias previstos nas alíneas *b)*, *e)*, *f)*, *j)* e *m)* do número 1 do artigo 41º.

Artigo 45º

Direitos e regalias especiais do Vice Procurador-Geral da República e dos Procuradores Gerais Adjuntos

1. O Vice Procurador-Geral da República e os Procuradores Gerais Adjuntos têm, ainda, os seguintes direitos:

a) Ao mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;

b) Ao mais favorável regime de ajudas de custo, em viagem, estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;

c) Subsídio de representação e comunicações correspondente a 15% da remuneração base;

d) Viatura e combustível, para uso pessoal;

e) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;

f) Passaporte diplomático, nos termos da lei.

Artigo 46º

Direitos e regalias especiais dos Procuradores da República de Círculo

1. Os Procuradores da República de Círculo têm direito a um subsídio correspondente a 15 % da remuneração base, a título de despesas de representação.

2. Os Procuradores da República de Círculo têm, ainda, direito a:

a) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;

b) Passaporte diplomático, nos termos da lei.

c) Viatura e combustível, para uso pessoal.

Artigo 47º

Licença sabática

1. Os magistrados do ministério público providos definitivamente num lugar do quadro da magistratura do Ministério Público com quinze anos de exercício efectivo

e ininterrupto das suas funções, e com classificação mínima de *BOM* na última avaliação a que tiverem sido submetidos podem beneficiar de uma *licença sabática*, de um ano, destinada ao aprofundamento ou extensão de conhecimentos em ramo científico de interesse para o exercício da magistratura, no país ou no estrangeiro, autorizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante análise do correspondente projecto de formação devidamente validado pelo estabelecimento de ensino universitário ou de investigação a ser frequentado.

2. No período da licença referida no número anterior, os magistrados do ministério público mantêm os seus demais direitos, regalias e imunidades previstos na lei, com excepção do suplemento previsto na alínea a) do número 1 do artigo 40º e dos subsídios de representação ou comunicação, conforme couber.

3. O gozo da licença referida no número 1 pode ser protelado no seu início ou suspenso a todo o tempo no período do seu decurso, sempre que o Conselho Superior do Ministério Público assim o deliberar com fundamento em ponderosas razões da conveniência do serviço.

4. Os beneficiários da licença referida no número 1 devem assegurar a sua permanência na efectividade de funções na carreira da magistratura do Ministério Público por um período de cinco anos imediatamente subsequentes.

Artigo 48º

Intimação para comparência

Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade sem prévia comunicação e autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 49º

Busca domiciliária

A busca na residência do magistrado do Ministério Público é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz competente e na presença do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público ou do membro do mesmo Conselho por aquele designado para o efeito.

Artigo 50º

Detenção ou prisão

1. O magistrado do Ministério Público não pode ser detido ou preso preventivamente, salvo em flagrante delito por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.

2. Em caso de detenção, o magistrado é imediatamente apresentado ao juiz competente.

3. No cumprimento de detenção ou prisão, o magistrado é recolhido em estabelecimento prisional especial ou em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

Artigo 51º

Férias

1. Os magistrados do Ministério Público gozam as suas férias no período das férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como de serviço que haja de ter lugar em férias, nos termos da lei.

2. Por motivo de serviço público, os magistrados do Ministério Público podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior.

3. A situação de gozo de férias e o local para onde o magistrado do Ministério Público se desloque devem ser comunicados ao Procurador-Geral da República.

4. O Procurador-Geral da República pode determinar o regresso do magistrado às funções, sem prejuízo do direito que a este cabe de gozar em cada ano vinte e dois dias úteis de férias.

Artigo 52º

Dispensa do serviço

Não existindo inconveniente para o serviço, o Procurador-Geral da República ou o Vice Procurador-Geral da República, por delegação daquele, pode conceder aos magistrados do Ministério Público dispensa do serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários, reuniões ou outras realizações que tenham lugar no país ou no estrangeiro, conexas com a sua actividade profissional.

Artigo 53º

Licença para prestação de serviço em organismos internacionais

Ao magistrado do Ministério Público é concedido, pelo Conselho Superior do Ministério Público, licença para exercer funções em organismos internacionais, desde que tenha sido seleccionado em concurso público.

CAPÍTULO IV

Colocações e transferências

Artigo 54º

Factores a atender

1. A colocação e transferência de magistrados do Ministério Público fazem-se com prevalência das necessidades e conveniências do serviço e tem como outros factores determinantes a classificação de serviço e a antiguidade, por ordem decrescente de valência.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, na colocação e transferência dos magistrados do Ministério Público deve ter-se em conta a sua efectivação com o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar do interessado.

Artigo 55º

Transferência

1. A transferência dos magistrados do Ministério Público faz-se por iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público, com acordo do magistrado, ou a requerimento deste.

2. É dispensado o acordo do magistrado quando a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excepcional, claramente preceptivas e explicitadas em comunicação prévia ao magistrado.

Artigo 56º

Colocação a pedido

Quando o magistrado seja colocado em determinada comarca a seu pedido ou para aí transferido com o seu assentimento, não pode ser transferido, a seu pedido, para outra comarca, antes de decorridos dois anos.

Artigo 57º

Permutas

Sem prejuízo da conveniência de serviço e direitos de terceiros, o Conselho Superior do Ministério Público pode autorizar permutas.

Artigo 58º

Momento para a mobilidade dos magistrados do Ministério Público

A colocação, transferência e permuta dos magistrados do Ministério Público deve ser decretada até o mês de Julho, para produzir os seus efeitos a partir de 16 de Setembro do mesmo ano, salvo ponderosas razões.

CAPÍTULO V

Comissão de serviço

Artigo 59º

Nomeação em comissão de serviço

Os magistrados do Ministério Público só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissão de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 60º

Comissões de serviço

1. São comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária as respeitantes aos cargos seguintes:

- a) Nos serviços de inspecção do Ministério Público;
- b) Juiz em tribunal não judicial;
- c) Assessor na Procuradoria-Geral da República, Supremo Tribunal da Justiça, no Tribunal Constitucional ou no Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Exercício de funções de direcção superior de órgãos de investigação criminal e de inspecção superior das polícias;
- e) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais para as quais a lei impõe o seu desempenho por um magistrado do Ministério Público;
- f) O exercício de funções no país ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de tratados ou de acordos internacionais referentes à justiça, validamente aprovados e ratificados nos termos da Constituição.

2. Os magistrados do Ministério Público em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária mantêm os direitos, regalias e deveres previstos para a efectiva actividade na função.

3. O tempo de exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária é considerado, para todos os efeitos, como de efectiva actividade na função.

4. O magistrado regressado da situação referida no artigo anterior quando não exista vaga no quadro da magistratura do Ministério Público, fica na situação de disponibilidade podendo desempenhar quaisquer actividades que lhe forem destinadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

5. Todos os encargos concernentes à remuneração e à concessão dos demais direitos e regalias devidos aos magistrados do Ministério Público são suportados integralmente por verbas orçamentais do organismo onde os mesmos passam a prestar funções, quando colocados em regime de comissão de serviço.

CAPÍTULO VI

Classificação

Artigo 61º

Classificação de magistrados do Ministério Público

Os magistrados do Ministério Público são classificados de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com Distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.

Artigo 62º

Critérios e efeitos da classificação

1. A classificação deve atender ao modo como os magistrados desempenham a função, ao volume e dificuldades do serviço a seu cargo, às condições do trabalho prestado, à preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica.

2. A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito destinado à aferição de adaptação para o exercício da magistratura.

3. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade de o mesmo exercer outras funções públicas podem, a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva e de demissão pela de exoneração.

Artigo 63º

Periodicidade de classificação

1. Os magistrados do Ministério Público são classificados pelo menos de quatro em quatro anos.

2. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de quatro anos, salvo se a desactualização for imputável ao magistrado.

3. Na falta de classificação, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

Artigo 64º

Elementos a considerar

1. Nas classificações são considerados os resultados das inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior do Ministério Público.

2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado e as condições de trabalho.

3. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório de inspecção e pode fornecer elementos que entender convenientes.

4. As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspeccionado não podem referir factos novos que o desfavorecem e delas dar-se-á conhecimento ao inspeccionado.

CAPÍTULO VII

Tempo de serviço

Artigo 65º

Antiguidade

1. A antiguidade dos magistrados conta-se, no quadro e na categoria, desde a data da publicação do provimento no *Boletim Oficial*.

2. A publicação dos provimentos deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 66º

Tempo de serviço que não conta para a antiguidade

Não contam para o efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou licença de longa duração;
- b) O tempo de ausência ilegítima do serviço;
- c) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido.

Artigo 67º

Contagem de antiguidade

Quando vários magistrados forem nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
- b) Nas promoções e nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 68º

Lista de antiguidade

1. A lista de antiguidade dos magistrados é publicada anualmente pelo Conselho Superior do Ministério Público no *Boletim Oficial*.

2. Os magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, o cargo ou função que desempenha e a data da colocação.

Artigo 69º

Reclamação

1. Os magistrados que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, em requerimento dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados aos quais a procedência da reclamação possa afectar.

2. Os magistrados que possam ficar prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de quinze dias.

Artigo 70º

Efeito da reclamação em movimentos já efectuados

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 71º

Correcção oficiosa de erros materiais

Quando se verifique que houve erro material na graduação, o Conselho Superior do Ministério Público pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correcções.

CAPÍTULO VIII

Regime disciplinar, inspecções, inquéritos e sindicâncias

Secção I

Disposições gerais

Artigo 72º

Responsabilidade disciplinar

Os magistrados do Ministério Público são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 73º

Infracção disciplinar

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados com violação dos deveres profissionais e os actos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 74º

Sujeição à jurisdição disciplinar

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.

Artigo 75º

Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de crime, dá-se imediato conhecimento à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 76º

Prescrição da responsabilidade disciplinar

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar, prescreve nos seguintes prazos a partir da data da prática de infracção:

- a) Seis meses, se à infracção corresponder pena de censura escrita;
- b) Dois anos, se à infracção corresponder pena de multa, suspensão ou inactividade;
- c) Três anos, se à falta disciplinar corresponder pena de aposentação ou demissão.

2. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares os prazos de prescrição na lei penal superiores aos fixados nos números antecedentes quando a infracção disciplinar do agente for também criminalmente punível.

3. Suspendem o prazo de prescrição, a instauração do processo de sindicância e do mero processo de averiguações e a dos processos de inquérito e disciplinar mesmo que não tenham sido dirigidos contra o agente a quem a prescrição interessa mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.

4. A prescrição recomeçará a correr passados os prazos estabelecidos neste Estatuto para a decisão dos processos referidos na primeira parte deste número.

5. Se no decurso dos prazos referidos no número 1 alguns actos de instrução com efectiva incidência no apuramento dos factos forem praticados, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o ultimo acto.

Secção II

Penas

Artigo 77º

Espécie e escala de penas

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Advertência escrita;
- b) Multa;

c) Suspensão de exercício;

d) Inactividade;

e) Aposentação compulsiva;

f) Demissão.

2. As penas aplicadas são sempre registadas no processo individual dos magistrados.

3. A pena de advertência escrita pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

4. No caso a que se refere o número anterior é notificado ao arguido do relatório do inspector do Ministério Público, fixando-se prazo para a defesa.

Artigo 78º

Advertência escrita

A pena de advertência escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 79º

Pena de multa

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de cinco e no máximo de sessenta.

Artigo 80º

Suspensão e inactividade

1. As penas de suspensão e de inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.

2. A pena de suspensão pode ser de vinte a cento e oitenta dias.

3. A pena de inactividade não pode ser inferior a nove meses, nem superior a dezoito meses.

Artigo 81º

Aposentação compulsiva e demissão

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.

2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado com cessação de todos os vínculos com a função.

Secção III

Efeitos das penas

Artigo 82º

Produção de efeitos

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 83º

Pena de multa

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 84º

Suspensão de exercício de funções

1. A pena de suspensão de exercício de funções implica a perda de tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.

2. A pena de suspensão de exercício de funções implica ainda impossibilidade de promoção durante o tempo da aplicação da pena.

3. A aplicação da pena de suspensão de exercício de funções não prejudica o direito do magistrado a assistência social a que tenha direito, nos termos da lei.

Artigo 85º

Inactividade

A pena de inactividade produz os efeitos referidos no artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.

Artigo 86º

Pena de aposentação compulsiva

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma, bem como os demais efeitos decorrentes da lei.

Artigo 87º

Pena de demissão

A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos, salvo direito de aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, não impossibilitando o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Artigo 88º

Promoção de magistrados arguidos

1. Durante a pendência do processo disciplinar ou criminal, o magistrado é graduado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.

2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória for revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção, o magistrado arguido é promovido e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.

3. Se o magistrado houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

Secção IV

Aplicação das penas

Artigo 89º

Advertência escrita

A pena de advertência escrita é aplicável às faltas leves que não devam ficar sem reparo.

Artigo 90º

Multa

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

Artigo 91º

Suspensão e inactividade

1. As penas de suspensão de exercício de funções e de inactividade são aplicáveis aos casos de negligência grave ou grave desinteresse no cumprimento de deveres profissionais, ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão efectiva, salvo se a condenação aplicar pena de demissão.

2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 92º

Aposentação compulsiva e demissão

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:

- a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
- b) Revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação;
- c) Revele inadaptação profissional;
- d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. É aplicável sempre a pena de demissão ao abandono de lugar.

Artigo 93º

Medida da pena

Na determinação da medida da pena atender-se-á à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 94º

Atenuação especial da pena

Pode ser especialmente atenuada a pena aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção que diminuam sensivelmente a gravidade do facto ou a culpa do arguido.

Artigo 95º

Reincidência

1. Verifica-se a reincidência quando a infracção for cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que o magistrado cometeu infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à advertência escrita, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelam ausência de eficácia preventiva da condenação.

2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas *b) d), e e)* do número 1 do artigo 77º, em caso de reincidência, o seu limite mínimo é igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo, respectivamente.

Artigo 96º

Concurso de infracções

1. Verifica-se concurso de infracções quando o magistrado cometa duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena, e, quando às infracções correspondam penas diferentes, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 97º

Prazos de prescrição

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a condenação se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência escrita e de multa;
- b) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e de inactividade;
- c) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e de demissão.

Secção V

Processo disciplinar

Artigo 98º

Princípios gerais

1. O processo disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.

2. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à notificação da acusação, salvo oposição do arguido.

3. É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, recusas e escusas em processo penal.

Artigo 99º

Instrução

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de quarenta e cinco dias.

2. O prazo referido no número anterior apenas pode ser prorrogável, em caso justificado, por igual período.

3. O instrutor dá conhecimento à entidade que mandou instaurar processo disciplinar, bem como ao arguido, da data em que inicia a instrução do processo.

Artigo 100º

Suspensão preventiva do arguido

1. O magistrado do Ministério Público arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das

funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infracção cabe, pelo menos, a pena de suspensão de exercício e a continuação no exercício de funções seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e dignidade da função.

2. A suspensão preventiva é executada de forma a ficarem salvaguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado.

3. A suspensão preventiva não pode exceder cento e vinte dias, prorrogáveis mediante justificação por mais trinta dias e não prejudica quaisquer direitos dos magistrados.

Artigo 101º

Acusação

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infracção disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.

2. Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infracção ou da responsabilidade do arguido, ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em dez dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 102º

Notificação da acusação

1. É entregue ao arguido ou remetida pelo correio, sob registo, com aviso de recepção, cópia da acusação, fixando-se-lhe um prazo entre dez e trinta dias para apresentação da defesa.

2. Não sendo conhecido o paradeiro do arguido, a notificação da acusação é feita por edital.

Artigo 103º

Nomeação de defensor

1. Quando o arguido esteja impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, é-lhe nomeado defensor.

2. Quando o defensor seja nomeado em data posterior à da notificação da acusação, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 104º

Exame do processo

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

Artigo 105º

Defesa do arguido

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.

2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas por cada facto.

Artigo 106º

Relatório

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 107º

Decisão do processo disciplinar

O processo disciplinar instaurado contra um magistrado do Ministério Público é apreciado e decidido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 108º

Notificação da deliberação ou decisão

A deliberação ou decisão finais, acompanhadas de cópia do relatório final do instrutor e, quando as haja, das propostas que se lhe tenham seguido, são notificadas ao arguido.

Artigo 109º

Início da produção de efeitos das penas

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos mesmos termos do número 1 do artigo 102º, ou quinze dias após a afixação do edital a que se refere o número 2 do mesmo artigo.

Artigo 110º

Nulidades e irregularidades

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.

2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.

Artigo 111º

Processo por abandono do lugar

1. Quando um magistrado deixe de exercer funções durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias seguidos, é-lhe instaurado um processo disciplinar por abandono do lugar.

2. A ausência injustificada durante trinta dias seguidos constitui presunção de abandono do lugar.

3. A presunção de abandono pode ser elidida em processo disciplinar, através de qualquer meio de prova.

Secção VI

Revisão de decisões disciplinares

Artigo 112º

Revisão

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas quando se verificarem

circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.

2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 113º

Processo

1. A revisão da deliberação ou decisão disciplinar e a reabilitação são requeridas pelo interessado ao Conselho Superior do Ministério Público, que decide.

2. O requerimento, autuado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova que devam ser produzidos e é instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

3. Recebido o requerimento para revisão da deliberação ou decisão disciplinar, o Conselho Superior do Ministério Público decide, no prazo de trinta dias, se deve ou não ser concedida a revisão.

4. Se o Conselho Superior do Ministério Público decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 114º

Procedência da revisão

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.

2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

Artigo 115º

Prazos para a revisão

A revisão pode apenas ser requerida decorridos os seguintes prazos sobre o cumprimento da pena:

- a) Três anos, nos casos de multa;
- b) Cinco anos, nos casos de suspensão de exercício de funções e de inactividade;
- c) Sete anos, nos casos de aposentação compulsiva e de demissão.

Secção VII

Inquéritos e sindicâncias

Artigo 116º

Inquéritos e sindicâncias

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.

2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 117º

Instrução

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 118º

Relatório

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora o relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento, conforme o caso.

Artigo 119º

Conversão em processo disciplinar

1. Quando, através de inquérito ou sindicância, se apurar a existência de infracção, o Conselho Superior do Ministério Público pode deliberar que o respectivo processo em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

2. No caso referido no número anterior, a data da instauração do inquérito ou sindicância fixa o início do processo disciplinar.

CAPÍTULO IX**Disponibilidade, suspensão e cessação de funções**

Artigo 120º

Disponibilidade

1. Considera-se em situação de disponibilidade o magistrado do Ministério Público que aguarda colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter regressado à actividade após o cumprimento da pena;
- b) Por ter sido extinto o lugar que ocupava;
- c) Por ter cessado a comissão de serviço em que se encontrava;
- d) Nos demais casos previstos na lei.

2. A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade, de vencimentos ou de remuneração, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 121º

Suspensão de funções

1. Os magistrados do Ministério Público suspendem as suas funções:

- a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento por crime doloso praticado no exercício das suas funções;
- b) No dia em que lhes for notificada a suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
- c) No dia em que lhes for notificada a suspensão nos termos do artigo 84º;
- d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no número 2 do artigo 62º.

2. Fora dos casos referidos na alínea a) do número anterior, a suspensão pela prática de crime doloso por força da designação de dia para julgamento fica dependente de decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 122º

Cessação de funções

Os magistrados do Ministério Público cessam as suas funções:

- a) No dia em que completem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários públicos;
- b) No dia em que for publicado o despacho da sua desligação de serviço;
- c) No dia imediato ao da publicação no *Boletim Oficial* do acto que define a sua nova situação.

CAPÍTULO X**Aposentação e jubilação**

Artigo 123º

Estatuto

Aplica-se à aposentação dos magistrados do Ministério Público o regime geral estabelecido para os funcionários vinculados à Administração directa do Estado, em tudo quanto não estiver regulado na presente lei.

Artigo 124º

Jubilação

1. Os magistrados do Ministério Público que se aposentem nos termos do presente Estatuto e com classificação de Bom com Distinção na última avaliação inspectiva são considerados jubilados, desde que o requeiram ao Conselho Superior do Ministério Público na data da desligação do serviço para efeitos de aposentação.

2. Os magistrados do Ministério Público jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao serviço de que faziam parte, conservam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido serviço, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.

3. Os magistrados do Ministério Público jubilados podem ser designados mediante seu consentimento para o serviço de assessoria do Conselho Superior do Ministério Público ou de coadjuvação da Inspeção Judicial.

4. A actividade de coadjuvação na inspecção judicial é compensada com senhas de presenças pelas sessões de trabalho em que participarem os respectivos magistrados do Ministério Público, nos mesmos termos atribuídos aos membros do Conselho Superior do Ministério Público.

5. A actividade de assessoria ao Conselho Superior do Ministério Público é compensada com importância nunca superior a 1/3 da respectiva pensão.

6. O magistrado do Ministério Público nas condições previstas no número 1 pode fazer declaração de renúncia

à condição de jubilado, ficando sujeito, em tal caso, ao regime geral de aposentação dos funcionários da Administração directa do Estado.

7. Considera-se tácita a renúncia, a aceitação de qualquer cargo público incompatível com o exercício da magistratura do Ministério Público ou sem a prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público, quando exigível, e a inscrição na Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

8. O estatuto de jubilado é retirado sempre que decorrente do respectivo procedimento legal resulte condenação do magistrado do Ministério Público com qualquer pena disciplinar ou criminal.

9. Para efeitos do disposto no número 1, é classificado de Bom com Distinção, o desempenho por cinco anos ininterruptos, das funções de Juiz do Tribunal Constitucional ou do Tribunal de Contas, sem condenação em processo disciplinar ou criminal de qualquer natureza.

Artigo 125º

Direitos especiais de magistrados aposentados

Os magistrados do Ministério Público na situação de aposentados conservam os direitos especiais previstos nas alíneas a), b) e k) do número 1 do artigo 41º do presente Estatuto.

CAPÍTULO VII

Inspecção do Ministério Público

Artigo 126º

Exercício de funções nos serviços de inspecção do Ministério Público

1. O Inspector Superior do Ministério Público é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos.

2. Os demais inspectores são nomeados em comissão de serviço, de entre Procuradores da República, com antiguidade não inferior a dez anos e classificação mínima de *Bom*.

3. A lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço de inspecção do Ministério Público.

CAPÍTULO VIII

Disposição final

Artigo 127º

Aplicação subsidiária

É subsidiariamente aplicável aos magistrados do Ministério Público o regime jurídico da Função Pública em tudo o que se referir à matéria administrativa e disciplinar não constantes do presente estatuto ou de legislação própria para a gestão da magistratura do Ministério Público.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

Cópia

Do acórdão proferido nos Autos de Recurso de Contencioso de Anulação nº 10/07, em que é recorrente, **Horácio Gomes Vieira** e recorrido, Sexª o **Chefe do Estado Maior das Forças Armadas**.

Acórdão Nº 06/2011

Acordam, em Conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Horácio Gomes Vieira, Major das Forças Armadas, residente na Cidade da Praia, interpôs recurso contencioso de anulação do despacho do Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, datado de 25.06.2007, que o puniu com a pena disciplinar graduada em 03 (três) dias de proibição de saída, imputando-lhe o vício de violação de lei.

Para tanto, alegou e concluiu que:

“O *Requerente* é Major das Forças Armadas e em efetividade de funções, como Director de Serviço de Pessoal do Departamento do Pessoal e Justiça do Estado-Maior das Forças Armadas, encontrando-se a gozar as férias a que por lei tinha direito, por decisão superior foi-lhe interrompido esse gozo, a 28 de Maio do corrente ano, para integrar a equipa de inspecção às estruturas das Forças Armadas situadas na Praia;

Decisão que teve como causa a requisição da Inspecção-Geral, através do Ofício nº.1111GD/07, de 24 de Maio, dirigido ao Departamento de Pessoal e Justiça do EMFA

Tendo integrado a respectiva equipa de inspecção, conforme lhe fora ordenado, o Departamento de Operações fez integrar na Escala de Serviço, para o dia 10 do mês de Junho, o Requerente;

Tendo tomado conhecimento de tal facto no dia 8, de imediato o requerente fez saber ao Departamento de Operações que, como era de conhecimento oficial, encontrava-se a fazer inspecção, requisitado pela Inspecção-Geral;

Manteve-se a escala ordenada e o Recorrente não se apresentou à rendição de serviço, conforme anunciara;

Foi punido com a pena de três dias de proibição de saída;

Como realçara o Recorrente na sua defesa, o Regulamento Geral do Serviço, no seu artigo 20 permite o militar estar na situação de «diligência», caracterizada esta como o serviço, de qualquer natureza, em outras unidades, estabelecimentos ou órgãos militares;

Da conjugação do disposto nos nºs. 8 e 6 do artigo 20 do Regulamento (interno) já mencionado, resulta claramente que os militares em «diligências» por tempo superior a 24 horas só poderão ser escalados para o serviço no segundo dia após à sua apresentação na unidade;

Ora, o Recorrente só se apresentou à sua unidade no dia 29 de Junho do corrente ano, quando é certo que foi escalado para o dia 10 de Junho, ou seja, em pela «diligência» externa;

«Diligência» essa de tal importância que determinou a suspensão das férias a que tinha direito;

Assim, a integração na Escala de Serviço foi um acto ilegal, abusivo e não racionalmente compreensível, e que viola um direito e interesse legítimo do Recorrente;

Não foi invocado pelo Director do Departamento de Operações nenhum interesse legítimo superior que pudessem entrar em colisão com o direito do Recorrente, fazendo este direito ceder em favor daquele interesse superior;

Não foi invocado pelo Director do Departamento de Operações nenhum interesse legítimo este direito ceder em favor daquele interesse superior;

Omitindo-se, de forma incompreensível e intolerável num Estado de Direito Democrático, qualquer referência à norma protectora do direito do Recorrente e repetidas vezes invocada, pois se é verdade que as particularidades da vida militar e a prontidão combativa impõem especiais obrigações aos subordinados e conferem especiais poderes aos superiores hierárquicos, isso não pode resultar numa espécie de «zona de não direito», um regime de excepção à legalidade e ao Estado de Direito Democrático,

Pelo que o recorrente não devia obediência à decisão ilegal do Director do Departamento de Operações, o que se extrai do disposto nos artigos 246º, 17º, 18º e 19º da Constituição da República.»

*

Os autos tiveram vista do Exmo. Procurador-Geral Adjunto que promoveu doutamente a improcedência do recurso.

Obtidos os demais vistos da lei, cumpre decidir.

Está provado nos autos, sem qualquer contestação, que:

O recorrente é Major das Forças Armadas.

Foi requisitado para integrar a equipa de inspecção às estruturas das Forças Armadas a partir de 28 de Maio de 2007 até 08 de Junho. (fls 48).

Foi escalado para o serviço de Guarda Operativo ao Estado Maior para o dia 10 de Junho de 2007; facto que lhe foi dado a conhecer no dia 08;

O recorrente não compareceu no local indicado para fazer a rendição de serviço para (o qual) que estava escalado, desobedecendo a ordem que foi dada pelo superior hierárquico, o Director do Departamento de Operações.

*

Para justificar a recusa de cumprimento da ordem, alega que esta era ilegal, pois que, estando ainda ao serviço da inspecção para o qual fora requisitado, não podia ter sido escalado para o serviço de Guarda Operativo antes de decorridos dois dias sobre o seu regresso à unidade de origem.

Por conseguinte, o objecto do presente recurso consiste em saber se a recusa de cumprimento da ordem era legítima.

A hierarquia e a disciplina estão directamente relacionadas com a instituição militar e surgem como valores constitucionalmente consagrados. Com efeito, dispõe o art. 243º n.º 1 da Constituição da República de Cabo Verde que “as Forças Armadas são uma instituição permanente e regular, (...) e estão estruturadas com base na hierarquia e na disciplina.”

A observância da hierarquia deve pois, ser rigorosa, já que a sua quebra implica desestabilização de toda a estrutura da instituição, que, no desenho constitucional surge claramente privilegiada. Vale dizer que importa mais a instituição, de carácter permanente, do que a pessoa que em determinado momento a dirige ou comanda.

A disciplina militar consiste “num conjunto de normas específicas, cujo acatamento, observância rigorosa e respeito se impõe aos militares em virtude das particularidades do serviço militar, da necessidade de uma forte coesão interna da instituição militar e da permanente disponibilidade para assegurar a defesa nacional, pela força das armas, com todos os riscos inerentes, incluindo o sacrifício da própria vida, manifestando-se basicamente na obediência pronta às ordens dos chefes militares, pela subordinação de posto para posto, pelo respeito mútuo entre superiores e inferiores hierárquicos e pela vontade firme de se alcançar o objectivo proposto “(arts. 3º n.ºs 1 e 2 al a) do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 9/93, de 29 de Junho.

Entre os deveres especiais do militar consta o de cumprir os regulamentos e a determinação a que devam respeito nos termos da lei e cumprir completa e prontamente as leis e regulamentos militares e as determinações que deles derivem, bem como as ordens dadas pelos seus superiores hierárquicos, sentinelas, guardas, rondas e outros postos de serviço, desde que legítimas. (art. 6º 2 al 5º). A ordem é legítima quando seja relativa ao serviço e não implique a prática de um crime (art. 7º), havendo lugar a procedimento disciplinar ou criminal se se verificar que a causa de ilegitimidade da ordem invocada não tem fundamento (n.º 2).

De tais preceitos se depreende que o dever de obediência assenta fundamentalmente no acatamento, pelo militar, de ordens e determinações emanadas dos respectivos superiores hierárquicos relativas ao serviço, quer na observância daquilo que os comandos legais lhe impõem, considerando-se infracção disciplinar toda a acção ou omissão contrária ao dever militar (art.5º).

A desobediência opõe-se ao dever de obediência e ocorre quando o militar se encontra em exercício efectivo de funções e lhe é dada, pelos seus superiores hierárquicos, uma ordem para cumprir e que não é acatada, ou quando, sem motivo justificado, não acata os regulamentos e as determinações a que deva respeito nos termos da lei.

Para se verificar a infracção disciplinar, as ordens ou a inobservância de regulamentos e determinações têm que se reportar à matéria de serviço, como decorre do art. 7.º

Feitos estes considerandos e reportando ao caso concreto:

O recorrente foi escalado para o serviço de Guarda Operativo ao Estado Maior, ordem relativa ao serviço, e que manifestamente não implica a prática de qualquer crime, sendo, por isso, legítima. Logo, era-lhe devida obediência, sendo certo que o facto de estar até o dia 08, em serviço de inspecção não legítima, de per si, a desobediência à ordem, em vista do disposto naquele dispositivo legal supra citado.

Alega o recorrente que à ordem dada não era devida obediência, por ser ilegal. Entendimento que a seu ver, tem guarida no art. 246º da Constituição da República.

Dispõe este art. que “a lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares em serviço efectivo, na estrita medida das exigências da condição militar.”

Manifestamente, não se vê em que medida a inclusão de um militar, oficial superior, na escala de serviço de Guarda Operativo ao Estado Maior possa ter alguma relação com as restrições que o citado artigo contempla.

Sempre se dirá no entanto, que essa norma se refere aos direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição, e o requerente vem invocando, no presente recurso, um alegado direito a não ser incluído na escala como Guarda Operativo, constante de um regulamento interno dimanado do Estado Maior das Forças Armadas, o que não consubstancia qualquer direito fundamental.

Por conseguinte, não existe, in casu, nenhuma restrição não consentida aos direitos do recorrente, e por consequência, a norma constitucional invocada não se mostra violada pela ordem, conforme alegado.

Por outro lado, o dispositivo invocado pelo recorrente consta do Regulamento Geral do Serviço nos Quartéis das Forças Armadas, aprovado pelo Chefe de Estado Maior.

O art. 21º desse regulamento considera, para a organização de escalas de serviço, os seguintes grupos:

- a) Oficiais Capitães, os subalternos e os aspirantes a oficial, capitães e os subalternos quando comandantes de companhia de Unidades independentes ou isolados;
- b) Os Sargentos-chefes e sargentos-ajudantes, os Primeiros-sargentos, os Segundos Sargentos, os Sargentos e os Furriéis;
- c) Os cabos;
- d) Os soldados.

Tudo, aliás, em consonância com disposto nos arts. 17º e 18º do Estatuto dos Militares, aprovado pelo DL 81/95, de 26 de Dezembro, que fixa as classes em que os militares se agrupam hierarquicamente, bem como a hierarquia decrescente dos postos e categorias.

A patente ostentada pelo recorrente - Major inclui-se na classe de oficiais e na categoria de Oficiais Superiores, nos termos da alínea a) do citado art. 18º.

Os destinatários do citado dispositivo do regulamento são, pois, aqueles grupos nele mencionados nos quais o recorrente não se inclui, e que são escalados para prestarem serviço nos quartéis. Coisa que o Estado Maior não é, em vista do disposto no art. 24º nº 10 da Lei nº 62/IV/92 de 30.12, que lhe atribui a natureza de órgão de apoio ao Chefe de Estado Maior das Forças Armadas.

Invoca ainda o recorrente o previsto no art. 19º da CRCV, com o argumento de que, no quadro constitucional vigente, só em caso de estado de sitio ou de emergência se pode restringir o direito de desobediência atribuído aos militares.

Segundo Gomes Canutilho¹,, jurídico-constitucionalmente, o direito de resistência existe apenas quando se verificam comportamentos dos cidadãos que, normalmente, e em si mesmos, são ilícitos e inconstitucionais e que apenas em virtude do direito de resistência beneficiam de uma causa especial de justificação.

No caso em análise, a ordem não viola qualquer preceito, pelo que não podia ser desacatada, como foi, pelo recorrente, já que o militar não goza do direito de desobedecer às ordens dadas pelos superiores hierárquicos relativas ao serviço e que não impliquem a prática de crime, como era o caso. Tal decorre da própria natureza e especificidade da condição militar, em que prevalecem a hierarquia e a disciplina, valores estruturantes da instituição, não se podendo falar de inconstitucionalidade, pois que a ordem dada não ofendeu nenhum direito fundamental do recorrente.

Na instituição militar, verificando se a ocorrência de infracção disciplinar, a punição do infractor é, para os superiores hierárquicos, um dever, como resulta do art. 17º do RDM. O comportamento do arguido, traduzido na violação do dever de obediência consagrado no art. 6º nº 5 do Regulamento de Disciplina Militar, integra infracção disciplinar, como prescreve o art. 5º. Pelo que a decisão da entidade recorrida de instaurar o respectivo processo e de punir o recorrente foi legal e não merece reparo.

Pelos fundamentos expostos, acordam os Juizes do Supremo Tribunal em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 10.000\$00 (dez mil escudos).

Praia, 31 de Março de 2011

Assinados, *Maria de Fátima Coronel*, relatora, *Helena Maria Alves Barreto* e *Raul Querido Varela*, adjuntos.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos vinte e três dias do mês de Maio de 2011. – A Ajudante de Escrivão, *Maria Filomena Sequeira Tavares*

¹Constituição da República Portuguesa, Anotada pág. 166, 3ª edição

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 540\$00